

Acervo Legislativo para 1999  
e a CEOP.  
01/12/1999

*Assessoria*  
*Itamar Pinheiro Lima*  
Chefe da Assessoria de Plenário



**DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO GOVERNADOR**

L I D O  
Em 05/12/99  
Assessoria de Plenário

**MENSAGEM**

Nº 482/99-GAG

Brasília, 05 de dezembro de 1999.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, no uso das atribuições conferidas pelo art. 71 da Lei Orgânica do Distrito Federal, o anexo projeto de lei complementar, que dispõe sobre o desmembramento do lote "A" da QNM 16, na Região Administrativa da Ceilândia.

Objetivando proporcionar a alteração do uso da aludida área, permitindo a instalação de templos religiosos, cuida-se, bem se vê, de iniciativa amparada na inteligência do art. 314 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a qual, ao tempo em que promove o adequado implemento da política de desenvolvimento urbano do Distrito Federal, também vem ao encontro, ressalte-se, dos anseios da comunidade local, desejosa de ter no local espaços especialmente destinados ao desenvolvimento de atividades de caráter religioso.

Em face do exposto, estimo contar com a sempre prestimosa colaboração de Vossa Excelência e dos ilustres membros dessa Corte Legislativa para a chancela da proposição em tela.

Sem mais para o ensejo, aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência meus protestos de elevada estima e profundo respeito.

**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**  
Governador do Distrito Federal

PROTÓCOLO LEGISLATIVO  
PLC - 445 - 1999  
Fls. n.º 01 DIA

A Sua Excelência o Senhor  
**Deputado EDIMAR PIRENEUS CARDOSO**  
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal  
NESTA

(Do Sr. Governador do Distrito Federal)

Dispõe sobre o desmembramento do lote "A" da QNM 16, na Região Administrativa da Ceilândia.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Fica desmembrada do lote "A" da QNM 16, Região Administrativa da Ceilândia, e desafetada de sua atual destinação, a área adjacente ao lote "B", com as dimensões de 53,89m (cinquenta e três metros e oitenta e nove centímetros) nas testadas das vias M1 e M2, 89,27m (oitenta e nove metros e vinte e sete centímetros) no lado adjacente ao lote "B" e 96,83m (noventa e seis metros e oitenta e três centímetros) no lado oposto ao anterior.

Art. 2º - A área de que trata o artigo anterior fica destinada a templo religioso, após a realização de audiência pública, nos termos do art. 51, § 2º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, podendo ser disponibilizada para contratação e utilização na forma da legislação em vigor.

Art. 3º - O Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias após a publicação, adotará as providências necessárias ao implemento desta lei.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 1999  
111º da República e 40º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

